



EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

PARECER.....Nº 2014JC0001
PROCESSO TC-E – 06153/13
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... PM DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
RELATOR.....LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Versa a presente manifestação de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São José do Peixe, representada pelo seu Prefeito, o Sr. Valdemar dos Santos Barros.

Indaga o Consulente:

- O Considerando a vigência dos dispositivos acima expostos somente a partir de sua publicação oficial, em 10 de janeiro de 2013, é legal a manutenção de titular do órgão de controle interno que não seja servidor efetivo da entidade nos casos em que o mesmo tenha sido nomeado para assumir o cargo de controlador interno antes da entrada em vigor da referida emenda constitucional?

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 7 do processo, opinando no sentido de que o citado cargo de Controlador Interno é de provimento comissionado, logo de livre nomeação e exoneração, sendo sua ocupação transitória, não gerando para os seus ocupantes o direito de estabilidade ou de permanência. Dessa forma, a nomeação de servidor não integrante do quadro efetivo para o exercício do cargo comissionado de controlador, cujo ato de nomeação tenha sido expedido antes da vigência da EC nº 38/12, não consolida definitivamente qualquer direito subjetivo ao titular, visto que o mero ocupante de cargo comissionado não tem direito à permanência ou estabilidade, inexistindo ato que possa garantir a sua manutenção no cargo.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Verifica-se, de início, que quanto ao atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a formulação de consultas a esta Corte, informa-se que, além de não instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta não contém descrição genérica da hipótese, contrariando o disposto no art. 201 §1 e §2 do Regimento desta Corte, que determinam o arquivamento liminar da Consulta.

Quanto ao mérito, este Parquet de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas. Assim sendo, manifesta-se pela **não existência de direito adquirido** ao cargo de Controlador Interno mesmo que o ato de nomeação tenha sido expedido antes da vigência da EC nº38/12, tendo em vista que o cargo citado é de nomeação **ad nutum**, não se podendo garantir a estabilidade no cargo.

É o parecer.

Encaminhe-se o processo ao Sr. Relator

Teresina, 28 de janeiro de 2014.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR